



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)

UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)

BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)

JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUELISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)

THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)

GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)

LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)

	<p>SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8782448254	10/03/2022 13:27	Quadro Comparativo - PRJ	Documento de Comprovação

Plano de Recuperação Judicial (10.06.2021)	Nova Versão do PRJ (23.02.2022)
<p>3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONSIDERAÇÕES INICIAIS</p> <p>3.1. As disposições preliminares abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.</p> <p>3.2. Conflitos entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.</p> <p>3.3. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.</p> <p>3.4. Conflitos com contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concursais, as disposições deste Plano prevalecerão.</p> <p>3.5. Disposições legais. As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.</p> <p>3.6. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.</p> <p>3.7. Créditos Concursais. Os Créditos Concursais serão obrigatoriamente reestruturados, novados e substituídos pelos novos termos e condições previstos neste Plano.</p>	<p>3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONSIDERAÇÕES INICIAIS</p> <p>3.1. As disposições preliminares abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.</p> <p>3.2. Conflitos entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.</p> <p>3.3. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.</p> <p>3.4. Conflitos com contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concursais, as disposições deste Plano prevalecerão.</p> <p>3.5. Disposições legais. As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.</p> <p>3.6. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.</p> <p>3.7. Créditos Concursais. Os Créditos Concursais serão obrigatoriamente reestruturados, novados e substituídos pelos novos termos e condições previstos neste Plano.</p>



3.8. Valor dos Créditos Concurais. O valor total dos Créditos Concurais é de R\$ 50.568.866.466,82 (cinquenta bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais e oitenta e dois centavos), conforme consta da Relação de Credores.

3.9. Créditos Extraconcurais. Os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e não serão reestruturados e novados por força da aprovação e homologação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações com os Credores Extraconcurais.

3.10. Obrigações Decorrentes do incidente da Barragem de Fundão. As obrigações relacionadas ao TTAC, incluindo as Obrigações de Aporte na Fundação Renova (conforme venham a ser solicitadas pela Fundação Renova à Samarco de tempos em tempos), não serão modificadas por este Plano. A Samarco reitera o seu firme compromisso de cumprimento da sua obrigação de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, independentemente do pedido de recuperação judicial, nos termos da petição inicial.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial. O Plano tem por objeto a reestruturação dos Créditos Concurais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções de negócios da Samarco, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários, bem como o equacionamento de obrigações que não são modificáveis por este Plano, tais como aquelas previstas no TTAC, Créditos Tributários e os Créditos Extraconcurais. A Homologação Judicial do Plano busca: (i) assegurar o cumprimento das obrigações socioambientais da Samarco; (ii) preservar a função social e de negócios da Samarco; (iii) preservar os empregos existentes e

3.8. Valor dos Créditos Concurais. O valor total dos Créditos Concurais é de R\$51.227.617.858,63 (cinquenta e um bilhões, duzentos e vinte e sete reais, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme consta da Relação de Credores.

3.9. Créditos Extraconcurais. Os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e não serão reestruturados e novados por força da aprovação e homologação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações com os Credores Extraconcurais.

3.10. Obrigações Decorrentes do incidente da Barragem de Fundão. As obrigações relacionadas ao TTAC, incluindo as Obrigações de Aporte na Fundação Renova (conforme venham a ser solicitadas pela Fundação Renova à Samarco de tempos em tempos), não serão modificadas por este Plano. A Samarco reitera o seu firme compromisso de oferecer meios para cumprimento das obrigações de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, independentemente do pedido de Recuperação Judicial.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial. O Plano tem por objeto a reestruturação dos Créditos Concurais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções de negócios da Samarco, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários, bem como o equacionamento de obrigações que não são modificáveis por este Plano, tais como aquelas previstas no TTAC, Créditos Tributários e os Créditos Extraconcurais. A Homologação Judicial do Plano busca: (i) assegurar o cumprimento das obrigações socioambientais da Samarco; (ii) preservar a função social e de negócios da Samarco; (iii) preservar os empregos existentes e



<p>promover a geração de novos empregos; (iv) permitir que a Samarco supere sua crise econômico-financeira; (v) evitar a falência da Samarco; (vi) permitir que a Samarco estabeleça nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; (vii) reestruturar de forma justa os Créditos Concursais; e (viii) <u>obter Recursos para Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A para a continuidade do crescimento através da retomada de sua capacidade de investimento e o cumprimento de Obrigações Pós-Pedido.</u></p> <p>4.2. Meios de Recuperação. A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, a Samarco poderá utilizar os seguintes meios de recuperação: (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais; (ii) <u>emissão e entrega de Ações Preferenciais em pagamento de determinados Créditos Concursais, mediante capitalização da dívida em condições mais favoráveis e vantajosas do que aquelas que se verificariam em hipótese de decretação de falência da Samarco, resultantes do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B;</u> e (iii) <u>realização de Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A, para fins de captação de novos recursos; e sendo certo que o Aumento de Capital, na forma deste Plano, é pressuposto de viabilidade da Recuperação Judicial.</u></p> <p>4.3. Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos. A viabilidade econômico-financeira está devidamente comprovada, conforme laudo apresentado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. juntamente com este Plano e que deste constitui parte integrante. Os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos da Samarco estão anexados ao Plano (<u>Anexos IV e V</u>).</p> <p>4.4. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se</p>	<p>promover a geração de novos empregos; (iv) permitir que a Samarco supere sua crise econômico-financeira; (v) evitar a falência da Samarco; (vi) permitir que a Samarco estabeleça nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; (vii) reestruturar de forma justa os Créditos Concursais; e (viii) <u>obter Nova Captação para a continuidade do crescimento através da retomada de sua capacidade de investimento e o cumprimento de Obrigações Pós-Pedido.</u></p> <p>4.2. Meios de Recuperação. A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, a Samarco poderá utilizar os seguintes meios de recuperação: (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais; (ii) <u>emissão de novos títulos de dívida e realização de Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe A, para fins da Nova Captação e o cumprimento de determinadas Obrigações Pós-Pedido;</u> e (iii) <u>emissão e entrega de Ações Preferenciais Classe B em pagamento de determinados Créditos Concursais, mediante capitalização da dívida, resultantes do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B; sendo certo que o Aumento de Capital e a Nova Captação, na forma deste Plano, são pressupostos de viabilidade da Recuperação Judicial.</u></p> <p>4.3. Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos. A viabilidade econômico-financeira está devidamente comprovada, conforme laudo apresentado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. juntamente com este Plano e que deste constitui parte integrante. Os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos da Samarco estão anexados ao Plano (<u>Anexos III e IV</u>).</p> <p>4.4. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concursais se</p>
--	--



enquadrem, e governa todas as relações entre Samarco e os Credores Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.

4.5. Reestruturação dos Créditos Concursais.

A Samarco reestruturará os Créditos Concursais, conforme detalhado na Cláusula 5.1. e seguintes abaixo.

4.5.1. Opções de Pagamento. Os Credores Quirografários terão o direito de exercer opções de recebimento de seus Créditos Quirografários nas condições das Cláusulas 5.3.2. abaixo. Tal direito de exercício de opção concede tratamento igualitário entre os Credores Quirografários, permitindo-lhes escolher a alternativa de pagamento que possa melhor atender aos seus interesses

4.6. Emissão de Ações. Observado o disposto na Cláusulas 5, 6 e 7, a Samarco emitirá e entregará Ações Preferenciais Classe B e Ações Preferenciais Classe A aos Credores Quirografários e aos Investidores, respectivamente, como resultado do Aumento de Capital, as quais conferirão (a) prioridade no reembolso de capital; e (b) direito ao recebimento de dividendos diferenciados, na forma da Cláusula 7.3. abaixo.

4.6.1. No caso dos Titulares das Notas que optarem pelo recebimento do pagamento de seus créditos na forma da Cláusula 5.3.2., a Samarco entregará as Ações Preferenciais Classe B diretamente ao Agente Fiduciário das Notas, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o Agente Fiduciário das Notas, de forma a viabilizar a entrega das Ações Preferenciais Classe B aos Titulares das Notas, observada a regulamentação aplicável e as disposições do presente Plano.

enquadrem, e governa todas as relações entre Samarco e os Credores Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais.

4.5. Reestruturação dos Créditos Concursais.

A Samarco reestruturará os Créditos Concursais, conforme detalhado na Cláusula 5.1. e seguintes abaixo.

4.5.1. Opções de Pagamento. Os Credores Quirografários terão o direito de exercer opções de recebimento de seus Créditos Quirografários nas condições das Cláusulas 5.3.2. abaixo. Tal direito de exercício de opção concede tratamento igualitário entre os Credores Quirografários, permitindo-lhes escolher a alternativa de pagamento que possa melhor atender aos seus interesses.

4.6. Emissão de Ações. Observado o disposto nas Cláusulas 5, 6 e 7, a Samarco emitirá e entregará (i) Ações Preferenciais Classe A para os Investidores; e (ii) Ações Preferenciais Classe B aos Credores Quirografários (inclusive no âmbito das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1. abaixo), como resultado do Aumento de Capital, as quais conferirão (a) prioridade no reembolso de capital; e (b) direito ao recebimento de dividendos diferenciados em relação às Ações Ordinárias, na forma da Cláusula 7.3. abaixo.

4.6.1. No caso dos Titulares das Notas que optarem pelo recebimento do pagamento de seus Créditos na forma da Cláusula 5.3.2., a Samarco entregará as Ações Preferenciais Classe B diretamente ao Agente Fiduciário das Notas, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o Agente Fiduciário das Notas, de forma a viabilizar a entrega das Ações Preferenciais Classe B aos Titulares das Notas, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá estabelecer procedimentos,



<p>4.7. Captação de Recursos para o Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A. Para o Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A, a Samarco captará recursos na forma das Cláusulas 6 e 7 abaixo (“Recursos para Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A”).</p> <p>4.8. Reorganização societária. A Samarco poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS</p> <p>5.1. Pagamento dos Créditos Concurtais. O pagamento dos Créditos Concurtais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e na forma das Cláusulas abaixo.</p> <p>5.2. Créditos Trabalhistas Classe I. O pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo: (i) Os Créditos Trabalhistas</p>	<p><u>incluindo a entrega de certificados pelos Titulares das Notas com as declarações e obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis. As Ações Preferenciais Classe B não serão entregues aos Titulares das Notas que não cumprirem os requisitos de tais leis, e a Samarco não estará obrigada a registrar-se como companhia aberta ou a admitir as Ações Preferenciais Classe B para negociação em qualquer mercado de balcão organizado ou bolsa de valores ou órgão governamental, em qualquer jurisdição.</u></p> <p>4.7. Nova Captação. A Samarco captará recursos por meio da emissão de títulos de dívida e emissão de Ações Preferenciais Classe A, na forma das Cláusulas 6 e 7 abaixo.</p> <p>4.8. Reorganização societária. A Samarco poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.</p> <p>4.9. Operações Autorizadas. <u>A Samarco poderá ainda realizar operações de emissão de títulos de dívida, aumento de capital, incluindo alterações estatutárias necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.</u></p> <p>5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS</p> <p>5.1. Pagamento dos Créditos Concurtais. O pagamento dos Créditos Concurtais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e na forma das Cláusulas abaixo.</p> <p>5.2. Créditos Trabalhistas – Classe I. O pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo: <u>(i) Os Créditos Trabalhistas</u></p>
--	--



serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos equivalentes a R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), por Credor Trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LRF; e, (ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite da cláusula 5.2.(i) acima será pago nos termos da Cláusula 5.3 e seguintes abaixo;

serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano incidentes a partir da Data do Pedido, sendo que para os Créditos Trabalhistas Judicializados, a correção monetária e os juros incidirão a partir do momento em que o crédito for considerado incontroverso no respectivo processo trabalhista até a data do efetivo pagamento, a ocorrer em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por Credor Trabalhista; e, (ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite das cláusulas 5.2. (i) e (ii) acima será pago nos termos das Cláusulas 5.3., 5.5. e seguintes abaixo;

5.2.1. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados observarão as exatas condições previstas nas alíneas "i" e "ii" ocorrerão em 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos seguintes eventos: (a) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

5.2.2. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Contratuais serão efetuados diretamente aos Credores Trabalhistas Contratuais por depósito em conta bancária, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2 (i). Tais Credores Trabalhistas deverão informar suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos Trabalhistas Contratuais, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2 (i), mediante comunicação por escrito para a Recuperanda, nos termos da Cláusula 9.13.

5.2.2. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Não Judicializados serão efetuados diretamente aos Credores Trabalhistas Não Judicializados por depósito em conta bancária, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2 (i). Tais Credores Trabalhistas deverão informar suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos Trabalhistas Não Judicializados, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2(i), mediante comunicação por escrito para a Recuperanda, nos termos da Cláusula 9.13.



<p>5.2.3. Observadas as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.2.4., a Samarco efetuará os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2 (i), por depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido. O valor do Crédito Trabalhista Judicializado será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo credor, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2 (i).</p>	<p>5.2.3. Observadas as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.2.6., a Samarco efetuará os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados, respeitado o limite previsto nas Cláusulas 5.2(i) e 5.2.4. <u>Os valores relativos aos honorários advocatícios fixados a título de sucumbência decorrentes de ações trabalhistas e/ou periciais, eventualmente arbitrados no respectivo processo dos Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos conforme a natureza do Crédito Concursal nos termos deste Plano ao seu respectivo Credor, desde que devidos pela Samarco e após a quantificação do montante de referido crédito por meio de decisão judicial transitado em julgado em que esta for parte ou por acordo perante a Justiça do Trabalho.</u></p>
<p>5.2.4. Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado e do previsto na Cláusula 5.2 (i), tão logo o referido Crédito Trabalhista Judicializado seja reconhecido como incontroverso, incluindo por eventual acordo entre as partes. Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, considerado o limite previsto na Cláusula 5.2 (i), o respectivo valor excedente será levantado pela Recuperanda.</p>	<p>5.2.4. Caso um Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado tenha mais de um Crédito Trabalhista Judicializado, <u>a limitação prevista na cláusula 5.2. (i) será aplicada individualmente para cada um dos Créditos Trabalhistas discutidos no respectivo processo trabalhista e não cumulativamente por Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, ou seja, se o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, por si ou representado / substituído por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, for parte em mais de uma ação judicial um processo trabalhista, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será considerado individualmente para cada uma das ações judiciais.</u></p>
<p>5.2.5. Os Créditos Trabalhistas que porventura não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a aprovação do Plano serão pagos na forma e montantes previstos na Cláusula 5.2 (i) e (ii) acima, aplicando-se o prazo de 30 (trinta) dias contado a partir do momento em que o Crédito Trabalhista seja reconhecido judicialmente como incontroverso.</p>	<p>5.2.5. Adicionalmente, nas ações coletivas ou em outras ações nas quais o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado for substituído ou representado por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será aplicado individualmente para os Créditos Trabalhistas de cada um dos Credores Trabalhistas substituídos ou representados.</p>
	<p>5.2.6. O valor do Crédito Trabalhista Judicializado terá sua natureza jurídica considerada conforme cada verba fixada na</p>



decisão judicial em que a Samarco for parte, transitada em julgado, proferida na respectiva reclamação trabalhista ou na respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça Trabalhista ou no acordo firmado. Ainda, a quitação do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado outorgada de acordo com os termos e condições deste Plano, terá efeitos em relação à Samarco e versará somente sobre o objeto do pedido e fatos narrados na demanda que originar o crédito, não abrangendo assim os eventuais créditos originados em outras demandas trabalhistas relacionadas ao Credor Trabalhista.

5.2.7. Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado e do previsto na Cláusula 5.2(i), tão logo o referido Crédito Trabalhista Judicializado seja reconhecido como incontroverso, ou seja, objeto de acordo entre as partes. Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, considerado o limite previsto na Cláusula 5.2(i), o respectivo valor excedente será levantado pela Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da data em for considerado incontroverso.

5.2.8. Os Créditos Trabalhistas que porventura não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a aprovação do Plano serão pagos na forma e montantes previstos na Cláusula 5.2 acima.

5.2.9. Mediante expedição de certidão de habilitação de crédito pela Justiça Trabalhista, após decisão judicial transitada em julgado por meio de sentença judicial da Data do Pedido os Créditos Trabalhistas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês incidentes até a data do efetivo pagamento.



<p>5.3. Créditos Quirografários Classe III. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o disposto nas Cláusulas abaixo, bem como nas Cláusulas 6 e 7.</p> <p>5.3.1. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários serão pagos em 1 (uma) única parcela em dezembro de 2041, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários conforme relacionados na Relação de Credores, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumir Amplo (“IPCA”) e juro moratórios de 1% (um por cento) ao ano incidentes a partir da Data de Homologação até a data do efetivo pagamento.</p> <p>5.3.2. Opção de Reestruturação Mediante Capitalização de Créditos Quirografários. Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 5.3.1. acima, os Credores Quirografários poderão optar por receber, em pagamento de seus Créditos Quirografários, Ações Preferenciais Classe B de emissão da Samarco, por meio do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B (“Opção de Reestruturação”). O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário.</p>	<p>5.3. Créditos Quirografários – Classe III. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o disposto nas Cláusulas abaixo, bem como nas Cláusulas 6 e 7.</p> <p>5.3.1. Condição Geral de Pagamento. Os <u>Créditos Quirografários serão pagos em 1 (uma) única parcela até o dia 31 de dezembro de 2041, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores, e acrescidos (i) de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso dos Créditos Quirografários em moeda estrangeira; ou (ii) de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso de Créditos Quirografários em Reais; em todos os casos incidentes a partir da Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, os quais serão incorporados ao principal e serão pagos somente no vencimento deste (31 de dezembro de 2041).</u></p> <p>5.3.2. Opção de Reestruturação – Mediante Capitalização de Créditos Quirografários. Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 5.3.1 acima, os Credores Quirografários poderão optar por receber, em pagamento de seus Créditos Quirografários, Ações Preferenciais Classe B de emissão da Samarco, por meio da capitalização da totalidade de seus respectivos créditos no âmbito do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B (“Opção de Reestruturação”). O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário, <u>observados os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2.1. e na Cláusula 9.4. abaixo.</u></p>
---	---



<p>5.3.2.1 Condições da Opção de Reestruturação e Quitação. O Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B para os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação observará as condições estabelecidas no presente Plano. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação e vierem a receber Ações Preferenciais Classe B transferirão todos os seus Créditos para a Samarco para recebimento de Ações Preferenciais Classe B. Mediante o recebimento das Ações Preferenciais Classe B, estará outorgada quitação integral, irretroatável, irrevogável e imediata, na forma pro soluto, de todo o Crédito Concursal dos Credores Quirografários que receberem Ações Preferenciais Classe B, na forma da Cláusula 5.3.2.4. deste Plano, observado o disposto na Cláusula 4.7. acima.</p> <p>5.3.2.2 O valor total da emissão das Ações Preferenciais Classe B, destinadas aos Credores Quirografários que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação, será em valor igual à totalidade dos Créditos Quirografários de tais credores, existentes e calculados na Data do Pedido e constantes da Relação de Credores, observado o disposto na Cláusula 7.2. abaixo.</p> <p>5.3.2.3 Apenas quantidades inteiras de Ações Preferenciais Classe B serão entregues aos Credores Quirografários (ou pelo Agente Fiduciário das Notas representando os Titulares das Notas, conforme o caso) que escolherem a Opção de Reestruturação. Eventuais frações de Ações Preferenciais Classe B serão desconsideradas e, portanto, canceladas.</p> <p>5.3.2.4 A efetiva entrega das Ações Preferenciais Classe B derivadas do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B aos respectivos Credores Quirografários (e ao Agente Fiduciário das Notas representando</p>	<p>5.3.2.1. Condições da Opção de Reestruturação e Quitação. O Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B para os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação observará as condições estabelecidas no presente Plano. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação e vierem a receber Ações Preferenciais Classe B transferirão todos os seus Créditos para a Samarco, em contrapartida à integralização de Ações Preferenciais Classe B que receberão no âmbito do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B. Mediante a integralização das Ações Preferenciais Classe B, com a capitalização integral do Crédito Concursal dos Credores Quirografários que receberem Ações Preferenciais Classe B, na forma da Cláusula 5.3.2.4. deste Plano, observado o disposto na Cláusula 4.7 acima, <u>estará outorgada quitação integral, irretroatável, irrevogável e imediata, na forma pro soluto.</u></p> <p>5.3.2.2. O valor total da emissão das Ações Preferenciais Classe B, destinadas aos Credores Quirografários que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação, será em valor proporcional à totalidade dos Créditos Quirografários de tais credores, existentes e calculados na Data do Pedido e constantes da Relação de Credores, observado o disposto na Cláusula 7.2 abaixo. <u>As Ações Preferenciais Classe B serão emitidas com base no Preço de Emissão Classe B.</u></p> <p>5.3.2.3. Apenas quantidades inteiras de Ações Preferenciais Classe B serão entregues aos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas representando os Titulares das Notas, conforme o caso) que escolherem a Opção de Reestruturação. Eventuais frações de Ações Preferenciais Classe B serão desconsideradas e, portanto, canceladas.</p> <p>5.3.2.4. A efetiva integralização das Ações Preferenciais Classe B decorrentes do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B pelos respectivos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das</p>
---	--



<p>os Titulares das Notas, conforme o caso), livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representará o pagamento integral dos Créditos Quirografários que tenham validamente escolhido expressamente a Opção Reestruturação, e, portanto, a quitação de tais Créditos, desobrigando a Samarco em relação aos referidos Créditos Quirografários.</p> <p>5.3.2.5 A Samarco, fica, desde já, mandatada e autorizada, por força deste Plano, a representar os Credores Quirografários que tenham escolhido expressamente a Opção Reestruturação na assinatura de todos os documentos e prática de todos os atos que sejam necessários para viabilizar a subscrição do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B pelos Credores Quirografários (e/ou pelo Agente Fiduciário das Notas representando os Titulares das Notas, conforme o caso) e a respectiva entrega das Ações Preferenciais Classe B, incluindo, sem limitação, a assinatura do boletim de subscrição.</p> <p>5.3.2.6 Os demais prazos e procedimentos relacionados ao Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B serão oportunamente divulgados na forma da Lei das Sociedades por Ações e da LRF, conforme aplicável e necessário.</p> <p>5.3.3. O Credor Quirografário cujo crédito conste da Relação de Credores ou tenha sido reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação para pagamento dos Créditos Quirografários, deverá enviar, no prazo de 10 (dez) dias corridos contado da Data de Definição da Proposta de Captação(conforme será oportunamente divulgada pela Samarco), comunicação por escrito para a Recuperanda, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo I e da Cláusula 9.13. abaixo.</p>	<p>Notas representando os Titulares das Notas, conforme o caso), livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representará o pagamento integral, pela Samarco, dos Créditos Quirografários que tenham validamente escolhido expressamente a Opção Reestruturação ficando, portanto, outorgada a quitação de tais Créditos pelos referidos Credores Quirografários, desobrigando a Samarco em relação aos mesmos.</p> <p>5.3.2.5. A Samarco, fica, desde já, mandatada e autorizada, por força deste Plano, a representar os Credores Quirografários que tenham escolhido expressamente a Opção Reestruturação na assinatura de todos os documentos e prática de todos os atos que sejam necessários para viabilizar a subscrição do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B pelos Credores Quirografários (e/ou pelo Agente Fiduciário das Notas representando os Titulares das Notas, conforme o caso) e a respectiva entrega das Ações Preferenciais Classe B, incluindo, sem limitação, a assinatura do boletim de subscrição.</p> <p>5.3.2.6. Os demais prazos e procedimentos relacionados ao Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B serão oportunamente divulgados na forma da Lei das Sociedades por Ações e da LRF, conforme aplicável e necessário.</p> <p>5.3.3. O Credor Quirografário cujo crédito conste da Relação de Credores ou tenha sido reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação para pagamento dos Créditos Quirografários, deverá enviar, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação do Plano, comunicação por escrito para a Recuperanda, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo I e da Cláusula 9.13 abaixo.</p>
--	--



<p>5.3.4. O Credor Quirografário que não exercer a Opção de Reestruturação nos termos e no prazo estabelecido na Cláusula 5.3.3 acima receberá o pagamento de seu Crédito Quirografário nos termos da Condição Geral de Pagamento da Cláusula 5.3.1. deste Plano.</p> <p>5.3.5. Créditos das Subsidiárias. Os Créditos das Subsidiárias serão pagos na forma da Cláusula 5.3.1 da Condição Geral de Pagamento, após o pagamento dos Créditos Concurrais nos termos deste Plano.</p> <p>5.3.6. Créditos Entes Públicos. A Samarco buscará a celebração de acordos bilaterais com os Credores Entes Públicos para convencionar forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei n. 10.522/2002 e da Lei n. 13.988/2020.</p> <p>5.3.7. Os Créditos de Entes Públicos que não forem acordados até 2025 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.3.1 acima.</p> <p>5.4. Credores Fornecedores Parceiros. Credores Quirografários que são titulares de Créditos Quirografários derivados de atividades desempenhadas pelo fornecimento de insumos, matéria prima, serviços, dentre outros, à Samarco são Credores Fornecedores. Credores Fornecedores poderão ser considerados Credores Fornecedores Parceiros, na hipótese de manifestarem o interesse em fornecer ou continuarem fornecendo os insumos ou serviços ou que não tenham</p>	<p>5.4. O Credor Quirografário que não atenda aos requisitos previstos na Cláusula 5.3.3. acima ou que não exerça a Opção de Reestruturação, nos termos e no prazo estabelecido na Cláusula 5.3.2, receberá o pagamento de seu Crédito Quirografário nos termos da Condição Geral de Pagamento da Cláusula 5.3.1. deste Plano. <u>Caso nenhum Credor Quirografário exerça a Opção de Reestruturação, não serão emitidas Ações Preferenciais Classe B no âmbito do Aumento de Capital.</u></p> <p>5.4.1. Créditos das Subsidiárias. Os Créditos das Subsidiárias serão pagos na forma da Cláusula 5.3.1. da Condição Geral de Pagamento, após o pagamento dos Créditos Concurrais nos termos deste Plano.</p> <p>5.4.2. Créditos Entes Públicos. A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.</p> <p>5.4.3. Os Créditos de Entes Públicos que não forem objeto de acordo até o final do ano de 2025 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.3.1 acima.</p> <p>5.5. Credores Fornecedores Parceiros. Credores Quirografários e Credores Trabalhistas detentores de saldo de créditos que excederem o limite da Cláusula 5.2(i) acima que são titulares de Créditos Quirografários ou saldo de Crédito Trabalhista derivados de atividades desempenhadas pelo fornecimento de bens, insumos, materiais, e prestação de serviços, à Samarco, são Credores Fornecedores. <u>Credores Fornecedores poderão ser considerados Credores Fornecedores</u></p>
---	--



rescindido os seus contratos, de acordo com a necessidade da Samarco, nos termos e condições desta Cláusula.

5.4.1. Os Credores Fornecedores Parceiros que manifestarem o interesse em receber seus Créditos Quirografários nos termos desta Cláusula concordam automaticamente com a manutenção e/ou renovação das relações ou contratos de fornecimento e prestação de serviços para com a Samarco, após a Data do Pedido, conforme necessidade e desde que solicitado pela Samarco de acordo com seu procedimento de contratação.

5.4.2. Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus Créditos Quirografários pagos integralmente pelo respectivo Crédito Quirografário de acordo com a Relação de Credores, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro, em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data de Homologação.

5.4.3. A Samarco não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novos insumos e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo contratar novos insumos e/ou serviços estritamente de acordo com sua a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.

Parceiros na hipótese de: (i) manifestarem o interesse, no prazo e forma da Cláusula 5.5.4. deste Plano, em continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços; e, cumulativamente, (ii) seja efetivamente contratado pela Samarco para os referidos fornecimentos, nos termos a serem acordados entre as partes com a manutenção ou renovação dos seus contratos, e observado o interesse comercial de ambas as partes, inclusive de acordo com a necessidade, critérios, políticas e requisitos de contratação da Samarco; e (iii) não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos em função da Recuperação Judicial da Samarco.

5.5.1. Os Credores Fornecedores Parceiros que manifestarem o interesse em receber seus créditos nos termos das Cláusulas 5.5 e seguintes concordam com a manutenção e/ou renovação das relações comerciais ou dos contratos celebrados com a Samarco.

5.5.2. Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro. Os créditos serão pagos até o limite do montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Homologação do Plano.

5.5.3. A Samarco não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novos insumos e/ou bens e/ou materiais e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo contratar novos insumos e/ou bens e/ou materiais e/ou serviços estritamente de acordo com sua a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.



<p>5.4.4. Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro deverá ser enviado via comunicação por escrito para a Recuperanda em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação, nos termos da Cláusula 9.13. abaixo.</p> <p>5.4.5. O Credor Fornecedor Parceiro que, por qualquer motivo, rescindir o(s) contrato(s) de fornecimento ou prestação de serviços celebrados com a Samarco ou descumprir, total ou parcialmente, quaisquer das condições acordadas nos referidos instrumentos, será desqualificado da condição de Credor Fornecedor Parceiro.</p> <p>5.4.6. Caso o Credor Fornecedor Parceiro seja desqualificado de sua condição, o referido Credor Fornecedor Parceiro receberá seu crédito nos termos da Condição Geral de Pagamento, de acordo com a Cláusula 5.3.1. deste Plano.</p> <p>5.5. Créditos ME e EPP Classe IV. Com observância dos termos da Cláusula 5.6, os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela a ser devida em 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data de Homologação.</p> <p>5.6. Pagamento aos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP até o montante de R\$ 50.000,00. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP poderão optar pelo</p>	<p>5.5.4. Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, em até 15 (quinze) Dias nos termos da Cláusula 9.13 abaixo, para a Samarco efetuar o pagamento a partir da Data de Homologação. <u>No entanto, os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, sendo que os pagamentos da cláusula 5.5.2. serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.</u></p> <p>5.5.5. O Credor Fornecedor Parceiro que, por qualquer motivo, rescindir o(s) contrato(s) de fornecimento ou prestação de serviços celebrados com a Samarco ou descumprir, total ou parcialmente, quaisquer das condições acordadas nos referidos instrumentos, <u>bem como não atender aos critérios mencionados na Cláusula 5.5.1 acima</u>, será desqualificado pela Samarco da condição de Credor Fornecedor Parceiro.</p> <p>5.5.6. Caso o Credor Fornecedor Parceiro seja desqualificado de sua condição, o referido Credor Fornecedor Parceiro receberá seu crédito nos termos da Condição Geral de Pagamento, de acordo com a Cláusula 5.3.1. deste Plano.</p> <p>5.6. Créditos ME e EPP – Classe IV. <u>Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido.</u></p> <p>SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES</p>
---	---



pagamento de seus Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo efetivo pagamento será feito, sem deságio sobre o respectivo crédito constante da Relação de Credores, em dinheiro e em até 30 (trinta) dias após o término estabelecido na Cláusula 5.6.2 abaixo.

5.6.1. Caso o Crédito Quirografário ou o Crédito ME e EPP seja superior ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e esta opção de pagamento seja exercida, o referido Credor Quirografário ou o Credor ME e EPP estará automaticamente concordando em receber apenas o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como pagamento integral de seu respectivo crédito e outorgando automaticamente a quitação plena, irrevogável e irretroatável de seus Créditos nos termos da Cláusula 9.1. abaixo.

5.6.2. O exercício desta opção de pagamento deverá ser realizado pelo Credor Quirografário ou Credor ME e EPP interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, através de envio de comunicação por escrito para a Recuperanda, constante do Anexo III e da Cláusula 9.13. abaixo.

SEM CLÁUSULAS CORRESPONDENTES

5.7. Obrigações Renova Pós-Pedido. Como forma de reembolso do crédito extraconcursal das Acionistas decorrente dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano ("Créditos Acionistas Pós-Pedido"), o valor despendido pelas Acionistas limitado a US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares estadunidenses), convertido em Reais pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação do Plano será pago pela Samarco mediante a conversão em Senior Notes ("Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes"), a serem emitidos de forma pro rata e pari passu a cada uma das Acionistas em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data de satisfação das condições precedentes



estabelecidas nas Cláusulas 7.5.2.(i) e 7.5.2.(ii).

5.7.1. Os valores dos Créditos Acionistas Pós-Pedido que ultrapassem o Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes, serão pagos pela Samarco da seguinte forma (“Crédito Pós-Pedido Remanescente”): (i) 40% (quarenta por cento) do Crédito Pós-Pedido Remanescente, devido a cada uma das Acionistas, será capitalizado no Aumento de Capital com emissão das Ações Preferenciais Classe A pelo Preço de Emissão Classe A; (ii) 60% (sessenta por cento) do Crédito Pós-Pedido Remanescente, devido a cada uma das Acionistas, será capitalizado no Aumento de Capital com emissão das Ações Preferenciais Classe B pelo Preço de Emissão Classe B; em ambos os casos, desde que observados os termos e condições previstos na Cláusula 7 abaixo.

5.8. Créditos Decorrentes de Obrigações Renova Pós Homologação do Plano. Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano: (i) a Samarco cumprirá as Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, de acordo com a sua disponibilidade de caixa, até o montante total e limitado a US\$2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses), limite esse que será calculado levando-se em consideração a taxa de câmbio PTAX divulgada pelo Banco Central, vigente na data imediatamente anterior a cada respectivo desembolso de aporte feito pela Samarco à Fundação Renova (“Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação”); e, ainda, (ii) os valores pagos pelas Acionistas quanto às Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano após o atingimento do Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação, que são créditos extraconcursais (“Reembolsos Após Atingimento do Limite Samarco”), serão reembolsados a cada uma das Acionistas mediante a subscrição e integralização pelas



<p>6. RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE A</p> <p>6.1. No prazo de 10 (dez) dias corridos contado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda abrirá processo competitivo para seleção de</p>	<p>Acionistas, de forma individual, não solidária e proporcional aos pagamentos realizados por cada Acionista, de títulos subordinados a serem emitidos pela Samarco (“Instrumento de Dívida Super Junior”).</p> <p>5.8.1. Os Instrumento de Dívida Super Junior estabelecerão o pagamento integral dos Reembolsos Após Atingimento do Limite Samarco, sem juros ou correção monetária, e de forma subordinada ao pagamento dos Créditos de todos os demais Credores sujeitos à Recuperação Judicial e, inclusive, às Senior Notes e às Junior Notes, e aos direitos econômicos dos titulares de Ações Preferenciais Classe A e Ações Preferenciais Classe B, incluindo o direito de receber dividendos, juros sobre capital próprio, ou qualquer outra distribuição.</p> <p>5.8.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.8, em caso de novo pedido de recuperação judicial que eventualmente venha a ser formulado pela Samarco ou em caso de falência da Samarco, os Instrumentos de Dívida Super Junior conservarão seu caráter subordinado e, caso não implementada a condição para recebimento de seu pagamento prevista na Cláusula 5.8.1, acima, o seu valor deverá ser considerado liquidado em R\$0,00 (zero reais), para fins de inscrição dos respectivos créditos na lista de credores do referido procedimento.</p> <p>5.8.3. Não obstante o estabelecido na Cláusula 5.8 e conforme a Cláusula 3.10 acima, mediante a Homologação Judicial do Plano, as disposições aqui previstas não modificam ou afetam de qualquer forma os termos do TTAC, reconhecendo que este tal instrumento continua em vigor em sua integralidade nos termos e condições estabelecidos.</p> <p>6. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS</p> <p>6.1. Nova Captação. <u>A obtenção de novos recursos é essencial para o sucesso da Recuperação Judicial da Samarco, que necessitará de recursos em montante de até</u></p>
--	---



propostas junto a Investidores para obtenção de recursos para o Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A, a serem utilizados na continuidade de suas atividades, incluindo investimentos necessários, ficando, pelo presente Plano, autorizada para tanto (“Processo Competitivo”). O Processo Competitivo será encerrado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contado de sua abertura, com a seleção da melhor proposta para o Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A, a critério da Recuperanda Data de Definição da Proposta de Captação

6.2. O Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A será realizado mediante emissão de Ações Preferenciais Classe A, devendo as referidas ações serem subscritas, integralizadas em moeda corrente e entregues aos Investidores, nos termos e condições previstos na Cláusula 7.1. abaixo.

US\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses) para a consecução e continuação das suas atividades. Posteriormente à aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores e da Homologação Judicial do Plano, a Samarco estará autorizada, nos termos deste Plano, a buscar novos recursos mediante a emissão de ações e de títulos de dívida, nos termos da Cláusula 6.1.1. e seguintes abaixo (“Nova Captação”). Não obstante, será garantido aos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação o direito, mas não a obrigação, de participarem da Nova Captação se assim o desejarem, com (i) a concessão de financiamentos e emissão, pela Samarco, das Senior Notes representativas do crédito e (ii) a subscrição de novas Ações Preferenciais Classe A, e sua integralização mediante o aporte de novos recursos, observadas as proporções descritas na Cláusula 6.1.1. Para exercer esse direito, os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação deverão manifestar essa vontade e compromisso, de forma irrevogável e irretratável, por meio da assinatura do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação, nos mesmos termos da minuta constante do Anexo I, referido na Cláusula 5.3.2., indicando os montantes mínimos e máximos de seu compromisso financeiro.

6.1.1. Apenas os Credores Quirografários, incluindo as Acionistas, que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação terão o direito, mas não a obrigação, de participar da Nova Captação referida na Cláusula 6.1 acima. A Nova Captação será composta por, necessariamente, (i) 50% (cinquenta por cento) de títulos de dívida preferenciais sênior de natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, mediante a emissão das Senior Notes pela Samarco e distribuídas através do DTC (notes); e (ii) 50% (cinquenta por cento) por Ações Preferenciais Classe A, a serem emitidas no âmbito do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe A.



6.1.1.1 Senior Notes. As Senior Notes serão entregues ao agente fiduciário das Senior Notes conforme procedimento a ser acordado entre Samarco e o respectivo agente fiduciário das Senior Notes, e conterão os seguintes termos e condições principais: (i) Valor Total: Limitado a US\$1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de dólares estadunidenses), sendo (a) o montante limitado a US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares estadunidenses) referente a novos recursos a serem desembolsados pelos Investidores que participarem da Nova Captação; e (b) o montante limitado a US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares estadunidenses) referente à conversão dos Créditos Acionistas Pós-Pedido, em Senior Notes, nos termos da Cláusula 5.7; (ii) Amortização: Pagamento em parcela única com vencimento no 7º (sétimo) aniversário, e/ou nas datas de amortização antecipada; (iii) Juros Remuneratórios: Incidência de juros remuneratórios correspondente a 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, no caso de pagamento dos juros remuneratórios, ou 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso de exercício da incorporação PIK (a ser definida na respectiva escritura das Senior Notes); (iv) Prazo de Vencimento: 7 (sete) anos; (v) Cash Sweep: A escritura de emissão das Senior Notes deverá prever a estrutura de “cash sweep”, para fins de amortização do saldo devedor e/ou pagamento dos juros das Senior Notes em periodicidade anual. Uma vez respeitado o saldo de caixa de US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares estadunidenses), a Samarco estará obrigada a utilizar 50% (cinquenta por cento) (i) de sua geração de caixa excedente após o pagamento de todas as obrigações e despesas (incluindo Obrigações de Aporte na Fundação Renova); ou (ii) do que ultrapassar o saldo de caixa de US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares estadunidenses), o que for menor, conforme periodicidade, condições e fórmula a serem previstas na escritura de emissão das Senior Notes; e (vi) Demais condições contratuais: A escritura de emissão das Senior Notes preverá outras condições e obrigações (1)



habituais para operações dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3) de outro modo mutuamente acordado pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários (inclusive que participarem da Nova Captação, cujos Créditos Quirografários que representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, sendo que as novas condições e obrigações não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de emissão das Notas.

6.1.1.2 As Senior Notes deverão apresentar os mesmos termos e condições e serão objeto de uma única emissão, de forma a conferir maior liquidez aos referidos títulos.

6.1.1.3 As Senior Notes serão regidas pelas Leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos da respectiva escritura de emissão das Senior Notes a ser oportunamente aprovada, nos termos da Cláusula 6.1.1.1. (vi) acima.

6.1.2. Emissão de Ações Preferenciais Classe A. A emissão e a entrega das Ações Preferenciais Classe A se dará no âmbito do Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe A, com a consequente emissão e entrega pela Samarco de Ações Preferenciais Classe A, as quais conferirão aos titulares que as subscreverem e integralizarem (a) prioridade no reembolso de capital; e (b) direito ao recebimento de dividendos diferenciados, na forma da Cláusula 7.3 abaixo, devendo tais Ações Preferenciais serem subscritas, integralizadas em moeda corrente nacional e entregues aos Investidores que decidirem participar da Nova Captação e às Acionistas para fins do cumprimento do disposto na Cláusula 5.7.1 acima, nos termos e condições previstos, respectivamente, nas Cláusulas 7.1 abaixo e 5.8.1. As Ações Preferenciais Classe A serão emitidas com base no Preço de Emissão Classe A.



6.1.2.1 Os Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, receberão Senior Notes e Ações Preferenciais Classe A, de forma pro rata nos termos da Cláusula 6.1.4 abaixo, observada ainda a proporção indicada nos itens “(i)” e “(ii)” da Cláusula 6.1.1 acima.

6.1.3. A Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima está sujeita às condições precedentes previstas na Cláusula 7.4 abaixo.

6.1.4. As Acionistas e os Credores Quirografários que participarem da Nova Captação terão direito de subscrição com relação ao valor total da Nova Captação de forma pro rata aos Créditos Quirografários que detiverem e estejam listados na Relação de Credores, observado ainda o disposto na Cláusula 6.2 abaixo, sendo certo que os Credores Quirografários deverão participar da subscrição e integralização das Ações Preferenciais Classe A (à exceção de determinados créditos dos Acionistas que serão capitalizados conforme disposto na Cláusula 5.7.1 (i)) com recursos próprios, em moeda corrente nacional, e não com a capitalização dos Créditos Concursais que sejam titulares em face da Companhia.

6.1.5. Backstop Nova Captação. Sujeito aos termos e condições aqui previstos, cada uma das Acionistas se comprometerá, de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme Contrato Backstop, a garantir de forma firme a subscrição e integralização integral da Nova Captação (ou de parcela do valor da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima e que eventualmente não seja alocada aos Investidores interessados, conforme o caso) (“Compromisso Backstop”), por meio da integralização das Ações Preferenciais Classe A e compra das Senior Notes a serem emitidas pela Samarco.

6.2. Junior Notes. Os Investidores que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação e que efetivamente participem da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima, deixarão de



receber única e exclusivamente Ações Preferenciais Classe B como pagamento de seus Créditos Quirografários e receberão, em substituição parcial ou total das Ações Preferenciais Classe B a que fazem jus, (i) Junior Notes, a serem emitidas pela Samarco e distribuídas através do DTC (notes), na proporção US\$1,00 (um dólar estadunidense) em Junior Notes para cada US\$2,00 (dois dólares estadunidenses) em Nova Captação, limitado ao total de seu respectivo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, o que for menor; e (ii) continuarão a deter Ações Preferenciais Classe B, proporcionalmente ao restante de seu respectivo Crédito Concursal que não tenha sido convertido em Junior Notes prevista no item “(i)” acima.

6.2.1. As Junior Notes serão entregues ao agente fiduciário das Junior Notes conforme procedimento a ser acordado entre Samarco e o respectivo agente fiduciário das Junior Notes, e conterão os seguintes termos e condições principais: (i) Valor Total: Até US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares estadunidenses); (ii) Amortização: Pagamento em parcela única com vencimento no 14º (décimo quarto) aniversário, e/ou nas datas de amortização antecipada; (iii) Juros Remuneratórios: Incidência de juros remuneratórios correspondente a 6,00% (seis inteiros por cento) ao ano, no caso de pagamento dos juros remuneratórios, ou 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso de exercício da incorporação PIK (a ser definida na respectiva escritura das Senior Notes); (iv) Prazo de Vencimento: 14 (quatorze) anos; (v) Cash Sweep: A escritura de emissão das Junior Notes deverá prever a estrutura de “cash sweep” para fins de amortização do saldo devedor e/ou pagamento dos juros das Junior Notes em periodicidade anual após a quitação integral das Senior Notes. Uma vez respeitado o saldo de caixa de US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares estadunidenses), a Samarco estará obrigada a utilizar 50% (cinquenta por cento) (i) de sua geração de caixa excedente após o pagamento de todas



as obrigações e despesas (incluindo Obrigações de Aporte na Fundação Renova); ou (ii) do que ultrapassar o saldo de caixa de US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares estadunidenses), o que for menor, conforme periodicidade, condições e fórmula a serem previstas na escritura de emissão das Junior Notes; e (vi) Demais condições contratuais: A escritura de emissão das Junior Notes preverá outras condições e obrigações (1) habituais para operações dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3) de outro modo mutuamente pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários que participarem da compra das Junior Notes, cujos Créditos Quirografários que representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação, sendo que as novas condições e obrigações não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de emissão das Notas.

6.2.2. As Junior Notes serão subordinadas as Senior Notes.

6.2.3. As Junior Notes deverão apresentar os mesmos termos e condições e serão objeto de uma única emissão, de forma a conferir maior liquidez aos referidos títulos.

6.2.4. As Junior Notes serão regidas pelas Leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos da respectiva escritura de emissão das Junior Notes, a ser oportunamente aprovada nos termos da Cláusula 6.2.1 (vi) acima.

6.2.5. No caso dos Credores Quirografários que optarem pela participação na Nova Captação, a Samarco entregará as Ações Preferenciais Classe A, Senior Notes e Junior Notes diretamente ao agente fiduciário das Senior Notes e das Junior Notes, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o agente fiduciário das Super Notes e das Junior Notes,



<p>7. AUMENTO DE CAPITAL EMISSÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS</p> <p>7.1. Aumento de Capital. Observado o disposto nas Cláusulas 5 e 6, acima, a Recuperanda promoverá, nos termos deste Plano, a emissão de Ações Preferenciais para o Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A e para capitalização dos Créditos Quirografários que exercerem validamente a Opção de Reestruturação, conforme termos e condições previstos nesta Cláusula.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p>	<p>de forma a viabilizar a entrega das Ações Preferenciais Classe A, das Senior Notes e das Junior Notes aos Credores Quirografários, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá estabelecer procedimentos, incluindo a entrega de certificados pelos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação com as declarações e obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis. As Ações Preferenciais Classe A, as Senior Notes e as Junior Notes não serão entregues a tais Credores Quirografários que não cumprirem os requisitos de tais leis, e a Samarco não estará obrigada a registrar-se como companhia aberta ou a admitir as Ações Preferenciais Classe A, as Senior Notes e as Junior Notes para negociação em qualquer mercado de balcão organizado ou bolsa de valores ou órgão governamental, em qualquer jurisdição.</p> <p>7. AUMENTO DE CAPITAL</p> <p>7.1. Aumento de Capital. Observado o disposto nas Cláusulas 5 e 6 acima, a Recuperanda promoverá, nos termos deste Plano, <u>(i) a emissão de Ações Preferenciais Classe A no âmbito da Nova Captação e do cumprimento das obrigações prevista na Cláusula 5.7.1 acima; e (ii) a emissão de Ações Preferenciais Classe B no âmbito da Opção de Reestruturação e do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1 acima,</u> conforme termos e condições previstos nesta Cláusula.</p> <p>7.1.1. O montante total da Nova Captação referente ao Aumento de Capital com emissão de Ações Preferenciais Classe A será convertido de dólares estadunidenses para R\$ com base na Taxa de Câmbio aplicável no Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação.</p>
---	---



<p>7.2. Limite do Aumento de Capital. Tendo em vista a existência de 5.243.298 (cinco milhões duzentas e quarenta e três mil, duzentas e noventa e oito) Ações Ordinárias já emitidas pela Samarco aos seus atuais Acionistas, em atenção ao artigo 15, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações, o Aumento de Capital contemplará a emissão de até 5.243.298 (cinco milhões duzentas e quarenta e três mil, duzentas e noventa e oito) Ações Preferenciais (“Limite de Emissão de Ações Preferenciais”), divididas em duas classes, quais sejam, Ações Preferenciais Classe A e Ações Preferenciais Classe B.</p> <p>7.3. Características das Ações Preferenciais. As Ações Preferenciais terão, individualmente, as seguintes características:</p> <p>(i) Ações Preferenciais Classe A:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Direito ao recebimento de dividendos diferenciados em valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor dos dividendos devidos a cada uma das Ações Ordinárias de emissão da Samarco; • Prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, sobre as Ações Preferenciais Classe B e sobre as Ações Ordinárias, nos termos do artigo 17 da Lei das Sociedades por Ações; e • Poderão ser subscritas apenas pelos Investidores signatários de proposta firme para obtenção de novos recursos no âmbito do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A, nos termos deste Plano. <p>(ii) Características das Ações Preferenciais Classe B:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Direito ao recebimento de dividendos diferenciados em valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor dos dividendos devidos a cada uma das Ações Ordinárias de emissão da Samarco; • Prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, sobre as Ações Ordinárias, nos termos do artigo 17 da Lei das Sociedades por Ações; e • Poderão ser subscritas pelos Credores Quirografários que exercerem 	<p>7.2. Limite do Aumento de Capital. Tendo em vista a existência de 5.243.298 (cinco milhões, duzentas e quarenta e três mil, duzentas e noventa e oito) Ações Ordinárias já emitidas pela Samarco aos seus atuais Acionistas, em atenção ao art. 15, §2º, da Lei das Sociedades por Ações, o Aumento de Capital contemplará a emissão de 5.243.298 (cinco milhões, duzentas e quarenta e três mil, duzentas e noventa e oito) Ações Preferenciais, divididas em duas classes, quais sejam, Ações Preferenciais Classe A e Ações Preferenciais Classe B.</p> <p>7.3. Características das Ações Preferenciais. As Ações Preferenciais terão, individualmente, as seguintes características:</p> <p>(i) Ações Preferenciais Classe A:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Direito ao recebimento de dividendos diferenciados em valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor dos dividendos devidos a cada uma das Ações Ordinárias de emissão da Samarco; • Prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, até a totalidade do valor patrimonial sobre as Ações Preferenciais Classe B e sobre as Ações Ordinárias, nos termos do art. 17 da Lei das Sociedades por Ações; • Poderão ser subscritas apenas pelos Investidores signatários de proposta firme da Nova Captação, nos termos deste Plano; • <u>Não terão qualquer direito a voto.</u> <p>(ii) Ações Preferenciais Classe B:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Direito ao recebimento de dividendos diferenciados em valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor dos dividendos devidos a cada uma das Ações Ordinárias de emissão da Samarco; • Prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, até a totalidade do valor patrimonial sobre as Ações Ordinárias, nos termos do art. 17 da Lei das Sociedades por Ações, observada a prioridade referente às Ações Preferenciais Classe A;
---	--



validamente a Opção de Reestruturação, nos termos deste Plano.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

7.4. Condição de Emissão e Ordem de Alocação das Ações Preferenciais. No âmbito do Aumento de Capital, serão emitidas tantas Ações Preferenciais Classe A quanto necessárias para subscrição e integralização pelos Investidores que participarem da obtenção de Recursos para Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A, respeitado o Limite de Emissão de Ações Preferenciais. Caso sejam subscritas Ações Preferenciais Classe A em número inferior ao Limite de Emissão de Ações Preferenciais, serão emitidas Ações Preferenciais Classe B em número igual ao resultado da diferença entre o número de Ações Preferenciais Classe A emitidas e o Limite de Emissão de Ações Preferenciais. As Ações Preferenciais Classe B emitidas serão alocadas de forma pro-rata e pari passu entre Credores Quirografários que tenham exercido validamente a Opção de Reestruturação, em pagamento da integralidade dos seus Créditos Quirografários.

7.5. Data de Fechamento. O Aumento de Capital ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias após a verificação do cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 7.5.2. (“Data de Fechamento”).

- Poderão ser subscritas pelos Credores Quirografários que exercerem validamente a Opção de Reestruturação, nos termos deste Plano;
- Não terão qualquer direito a voto

7.3.1. A Samarco empreenderá seus melhores esforços para que a forma de emissão das Ações Preferenciais confira a seus titulares, maior liquidez de tais títulos, sempre observado o interesse da própria Recuperanda, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante Credores, objeto do presente Plano.

7.4. Condição de Emissão e Ordem de Alocação das Ações Preferenciais. No âmbito do Aumento de Capital, serão emitidas 1.816.803 (um milhão, oitocentas e dezesseis mil, oitocentas e três) Ações Preferenciais Classe A pelo Preço de Emissão Classe A e 3.426.495 (três milhões, quatrocentas e vinte e seis mil, quatrocentas e noventa e cinco) Ações Preferenciais Classe B pelo Preço de Emissão Classe B para o cumprimento do previsto neste Plano, sendo (i) 58,01% (cinquenta e oito vírgula zero um por cento) das Ações Preferenciais Classe A destinadas aos Investidores que aportarem novos recursos no âmbito da Nova Captação; (ii) 41,99% (quarenta e um vírgula noventa e nove por cento) das Ações Preferenciais Classe A e 8,66% (oito vírgula sessenta e seis por cento) das Ações Preferenciais Classe B destinadas ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1 acima e observados os limites ali previstos; e (iii) 91,34% (noventa e um vírgula trinta e quatro por cento) das Ações Preferenciais Classe B aos Credores Quirografários no âmbito da Opção de Reestruturação.

7.5. Data de Fechamento. O Aumento de Capital ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a verificação do cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 7.5.2. (“Data de Fechamento”).



<p>7.5.1. Com o fim de atingir os objetivos acordados e descritos neste Plano, as Acionistas da Samarco, os Credores Quirografários (e/ou o Agente Fiduciário das Notas, conforme o caso) que vierem a ser titulares de Ações Preferenciais Classe B da Samarco e os Investidores que vierem a ser titulares de Ações Preferenciais Classe A da Samarco, em decorrência do Aumento de Capital, conforme o caso, de forma irrevogável e irretroatável, por força deste Plano: (a) comprometem-se a votar favoravelmente a quaisquer atos necessários para a conclusão do Aumento de Capital, ou a fazer com que todos terceiros que venham a adquirir as Ações de suas titularidades se comprometam a votar, também de forma irrevogável e irretroatável para tal propósito; e (b) tomar todas as medidas necessárias para a e efetivação do Aumento de Capital.</p> <p>7.5.2. <u>O Aumento de Capital está condicionado</u> às seguintes condições precedentes:</p> <p>(i) aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR;</p> <p>(ii) ocorrência da Homologação Judicial do Plano sem qualquer ressalva, modificação ou restrição que afete, direta ou indiretamente, qualquer direito dos Credores Quirografários na forma do Plano e desde que não haja qualquer recurso pendente ou com efeito suspensivo concedido;</p> <p>(iii) tenham sido obtidas todas as autorizações governamentais necessárias para a implementação das operações previstas neste Plano, conforme aplicável em cada caso, inclusive, mas não se limitando, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, da Comissão de Valores Mobiliários CVM, do Banco Central do Brasil BCB;</p> <p>(iv) o estatuto social da Samarco tenha sido devidamente reformado e aprovado em Assembleia Geral, de modo a refletir (a) criação e definição das características das Ações Preferenciais de emissão da Samarco, conforme previstas na Cláusula 7.3.; e, se o caso, (b) a criação de capital autorizado para fins do Aumento de Capital, bem como demais outras disposições necessárias para</p>	<p>7.5.1. Com o fim de atingir os objetivos acordados e descritos neste Plano, as Acionistas da Samarco, os Credores Quirografários (e/ou o Agente Fiduciário das Notas, conforme o caso) que vierem a ser titulares de Ações Preferenciais Classe B e os Investidores que vierem a ser titulares de Ações Preferenciais Classe A em decorrência do Aumento de Capital, conforme o caso, de forma irrevogável e irretroatável, por força deste Plano: (a) comprometem-se a votar favoravelmente a quaisquer atos necessários para a conclusão do Aumento de Capital, ou a fazer com que todos os terceiros que venham a adquirir as Ações de suas titularidades se comprometam a votar, também de forma irrevogável e irretroatável para tal propósito; e (b) tomar todas as medidas necessárias para a e efetivação do Aumento de Capital.</p> <p>7.5.2. <u>O Aumento de Capital e a Nova Captação prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima estão condicionados</u> às seguintes condições precedentes:</p> <p>(i) aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR;</p> <p>(ii) ocorrência da Homologação Judicial do Plano sem qualquer ressalva, modificação ou restrição que afete, direta ou indiretamente, qualquer direito dos Credores Quirografários na forma do Plano e desde que não haja qualquer recurso pendente ou com efeito suspensivo concedido;</p> <p>(iii) tenham sido obtidas todas as autorizações governamentais necessárias para a implementação das operações previstas neste Plano, conforme aplicável em cada caso, inclusive, mas não se limitando, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do Banco Central do Brasil – BCB; e</p> <p>(iv) o estatuto social da Samarco tenha sido devidamente reformado e aprovado em Assembleia Geral, de modo a refletir (a) a adaptação dos dividendos das Ações Ordinárias, nos termos previstos neste Plano; (b) criação e definição das características das Ações Preferenciais de emissão da Samarco, conforme previstas na Cláusula 7.3.; e (c) a criação de capital autorizado para fins do</p>
---	--



<p>efetivação do Aumento de Capital nos termos deste Plano; e,</p> <p>(v) Existência de proposta firme e irrevogável de um ou mais Investidores, em termos aceitos pela Recuperanda, para a obtenção de Recursos para Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A.</p> <p>7.5.3. <u>Caso não seja realizado o Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A em até 120 dias contados da Homologação Judicial</u>, será convocada nova AGC para ocorrer em 30 (trinta) dias para deliberar sobre aditamento ao Plano na forma da Cláusula 8.6.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>8. EFEITOS DO PLANO</p> <p>8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Samarco e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.</p> <p>8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a</p>	<p>Aumento de Capital, bem como outras disposições necessárias para efetivação dos Aumentos de Capital e deste Plano, se for o caso.</p> <p>EXCLUSÃO DO ITEM (v)</p> <p>7.5.3. Caso não seja realizado (i) o Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe B; (ii) o Aumento de Capital – Ações Preferenciais Classe A e a emissão e compra das Senior Notes, bem como <u>(iii) a emissão e compra das Junior Notes em até 1 (um) ano contado da Homologação Judicial</u>, será convocada nova AGC para ocorrer em 30 (trinta) dias para deliberar sobre aditamento ao Plano na forma da Cláusula 8.6.</p> <p>7.5.4. Em até 15 (quinze) Dias Úteis após a satisfação das condições estabelecidas na Cláusula 7.5.2 acima, a administração da Companhia convocará a Assembleia Geral Aumento, de forma a aprovar o Aumento de Capital com a emissão das novas Ações Preferenciais Classe A e das novas Ações Preferenciais Classe B.</p> <p>8. EFEITOS DO PLANO</p> <p>8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Samarco e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.</p> <p>8.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a</p>
--	---



<p>rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação a Notas), contratos financeiros (incluindo, sem limitação, os contratos de financiamento à pré-exportação), bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.</p> <p>8.3. Extinção dos processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais, incluindo pedidos de falência, contra a Samarco, bem como suas Acionistas, Subsidiárias, e suas sociedades controladas, coligadas, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico da Samarco serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constrições existentes na Data da Homologação.</p> <p>8.4. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Samarco nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.</p> <p>8.5. Garantias, Coobrigados e Garantidores. Com a Homologação Judicial do Plano, na forma estabelecida no Plano, serão liberadas todas as garantias reais, bem como quaisquer ônus ou gravames sobre os bens e direitos de propriedade da Samarco ou de terceiros, relativos ao Créditos Concursais.</p> <p>8.6. Modificação do Plano. A Samarco poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação,</p>	<p>rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação a Notas), contratos financeiros (incluindo, sem limitação, os contratos de financiamento à pré-exportação), bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.</p> <p>8.3. Extinção dos processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais, incluindo pedidos de falência, contra a Samarco, bem como suas Acionistas, Subsidiárias, e suas sociedades controladas, coligadas, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico da Samarco serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constrições existentes na Data de Homologação, <u>salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.</u></p> <p>8.4. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Samarco nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE.</p> <p>8.5. Modificação do Plano. A Samarco poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de</p>
--	--



<p>desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.</p> <p>8.6.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Samarco, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela AGC na forma dos artigos 45 ou 58 da LRF.</p> <p>8.7. Cessões de Créditos Concursais. Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para a Samarco e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.</p> <p>8.8. Governança Corporativa. Os administradores da Samarco (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração da Samarco, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social da Samarco.</p> <p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p>	<p>Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.</p> <p>8.5.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Samarco, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela AGC na forma dos arts. 45 ou 58 da LRF.</p> <p>8.6. Cessões de Créditos Concursais. Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para a Samarco e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.</p> <p>8.7. Governança Corporativa. Os administradores da Samarco (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração da Samarco, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social da Samarco.</p> <p>8.7.1. Conselho de Administração. A partir da Homologação Judicial deste Plano e da efetiva subscrição das Ações Preferenciais, enquanto os Credores Quirografários que participarem da Opção de Reestruturação e da Nova Captação mantiverem uma participação societária mínima a ser definida, tais Credores Quirografários terão o direito de indicar, em comum acordo, um observador (sem direito a voto ou qualquer manifestação), que acompanhará as reuniões do Conselho de Administração da Samarco. O observador</p>
--	---



<p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p> <p>9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS</p> <p>9.1. Quitação. Com o realização dos pagamentos previstos neste Plano, incluindo por meio da entrega das Ações Preferenciais, os Credores Concursais, bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (31rustes), outorgarão a quitação integral, automática, irrevogável e irretratável em favor da Samarco, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concursais, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou decorrentes dos Créditos Concursais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não,</p>	<p>estará sujeito a obrigações de confidencialidade e não poderá exercer atividade que de qualquer forma possa conflitar com os interesses da Samarco, conforme regulado em contrato a ser oportunamente firmado para regular os direitos e obrigações de tal observador.</p> <p>8.8. Concessões, renúncias e obrigações das Acionistas. Todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelas Acionistas previstas neste instrumento foram feitas por mera liberalidade e visando a viabilizar um Plano que permitisse condições de pagamento aos Credores de modo que a presente Recuperação Judicial cumprisse a sua função social nos termos do art. 47 da LRF. Tais concessões, renúncias e obrigações estão absoluta e irrevogavelmente condicionadas à aprovação e homologação do presente Plano, bem como a termo de anuência a ser oportunamente assinado, por cada uma das Acionistas, e serão resolvidas, tornando-se sem efeitos em caso de convocação da Recuperação Judicial em falência. Caso esta Recuperação Judicial seja convocada em falência, nenhuma disposição do presente Plano poderá ser utilizada para imputar às Acionistas obrigações não previstas em Lei ou em contrato.</p> <p>9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS</p> <p>9.1. Quitação. A realização dos pagamentos previstos neste Plano, inclusive por meio da integralização das Ações Preferenciais, implicará a outorga, pelos Credores Concursais (inclusive por meio do Agente Fiduciário das Notas, em nome e em benefício dos Titulares das Notas, conforme o caso), bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (trustees), da quitação integral, automática, irrevogável e irretratável em favor da Samarco, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concursais, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou</p>
---	--



materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE

9.2. Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários. Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa judicial, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

9.3. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto

decorrentes dos Créditos Concursais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não, materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

9.2. Compensação. Os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.

9.3. Créditos Ilíquidos, Controversos e Retardatários. Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa nas esferas judicial ou administrativa, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

9.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, incluindo no caso de Opção de Reestruturação, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira: (i) converterão, obrigatoriamente, seus Créditos em moeda



<p>indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Crédito será convertido pelo câmbio da data da AGC que aprovar o Plano.</p>	<p>corrente nacional caso optem pela Opção Reestruturação, hipótese na qual o Crédito será convertido pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Homologação do Plano; ou (ii) poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Crédito será convertido pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à data da AGC que aprovar o Plano.</p>
<p>9.4. Forma de Pagamento. Exceto se previsto diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.</p>	<p>9.5. Forma de Pagamento. Exceto se previsto diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de email para a Samarco na forma da Cláusula 9.14.</p>
<p>9.4.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.</p>	<p>9.5.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.</p>
<p>9.4.2. Dentro de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.</p>	<p>9.5.2. Dentro de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.</p>
<p>9.4.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.</p>	<p>9.5.3. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.</p>



<p>9.5. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.</p>	<p>9.6. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.</p>
<p>9.6. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão da Samarco, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.</p>	<p>9.7. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão da Samarco, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.</p>
<p>9.7. Créditos devidos à Administração Judicial e aos assessores legais. Os créditos devidos à Administração Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros da Samarco são, conforme definido pela LRF, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial.</p>	<p>9.8. Créditos devidos à Administração Judicial e aos assessores legais. Os créditos devidos à Administração Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros da Samarco são, conforme definido pela LRF, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial.</p>
<p>9.8. Divisibilidade das disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.</p>	<p>9.9. Divisibilidade das disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.</p>
<p>9.9. Renúncia e manutenção de direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.</p>	<p>9.10. Renúncia e manutenção de direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.</p>
<p>9.10. Impostos. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.</p>	<p>9.11. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.</p>
<p>SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE</p>	<p>9.11.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.11 acima, cada Credor ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento dos termos e condições deste Plano, inclusive, mas não se limitando, para que possa receber os títulos aqui previstos e proceder os registros necessários junto ao Banco Central e outras autoridades</p>



<p>9.11. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.</p> <p>9.12. Chapter 15. Após a Homologação Judicial do Plano, a Samarco apresentará o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de Chapter 15, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando todo e qualquer Credor Concursal ali residente, domiciliado ou estabelecido. O Chapter 15 não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas neste Plano.</p> <p>9.13. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Samarco em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento ("AR") ou com protocolo de entrega. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:</p> <p>Samarco Mineração S.A. Aos cuidados: Sr. Pedro Igor de Lima Soares E-mail: pedro.igor@samarco.com</p> <p>9.14. Lei de regência. O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.</p> <p>9.15. Eleição de foro. Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Empresariais da Comarca de Belo Horizonte MG, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.</p>	<p>governamentais competentes, de acordo com as leis aplicáveis.</p> <p>9.12. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.</p> <p>9.13. Chapter 15. Após a Homologação Judicial do Plano, a Samarco apresentará o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de Chapter 15, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando todo e qualquer Credor Concursal ali residente, domiciliado ou estabelecido. O Chapter 15 não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas neste Plano.</p> <p>9.14. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Samarco em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento ("AR") no endereço da Samarco abaixo, com protocolo de entrega <u>ou por meio eletrônico (via e-mail) com comprovante de transmissão.</u> Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:</p> <p><u>Samarco Mineração S.A. Aos cuidados: Sr. Pedro Igor de Lima Soares E-mail: pedro.igor@samarco.com Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, CEP: 30130-918.</u></p> <p>9.15. Lei de regência. O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.</p> <p>9.16. Eleição de foro. Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Empresariais da Comarca de Belo Horizonte – MG, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.</p>
---	---

